

LEI Nº 278 DE 22 DE OUTUBRO DE 1997.

**INSTITUI O BALCÃO DE NEGOCIAÇÕES
PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS EM
ATRASSO PARA COM A FAZENDA
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Darci José Lima da Rosa, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria Municipal da Fazenda, o Programa “Balcão de Negociações”, visando criar condições, aos contribuintes, para o pagamento de débitos em atraso para com a Fazenda Municipal.

Art. 2º - Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, os débitos poderão ser parcelados em até vinte (20) meses, desde que cada parcela não seja inferior a dez (10) UFIRS.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, às receitas tributárias e não tributárias, desde que os respectivos pagamentos estejam em atraso por período superior a seis (6) meses.

Art. 4º - As parcelas de que trata o art. 2º, desta Lei, serão corrigidas monetariamente e ficarão sujeitas ao cr scimo e penalidades legais estabelecidas pelo C digo Tribut rio Municipal. (Lei n  074, de 31 de dezembro de 1990), e juros de um por cento (1%) ao m s ou fra o.

Art. 5º - O parcelamento dever  ser solicitado   Secretaria Municipal da Fazenda, a qual caber :

I – analisar a situa o do contribuinte, levando em considera o, dentre outros, os seguintes fatores:

a) origem, data de constitui o ou lan amento e montante dos d bitos vencidos;

b) situa o econ mico-financeira do contribuinte;

II – negociar o prazo de pagamento;

III – elaborar e juntar, ao processo de solicita o, o cronograma de pagamentos, encaminhando c pia do mesmo ao contribuinte.

IV – exercer o controle sobre os pagamentos das parcelas mensais, atrav s de seu setor tribut rio.

Art. 6º - N o ser  concedido novo parcelamento a contribuinte que, beneficiado por esta Lei, deixar de cumprir as obriga es estabelecidas na negocia o, salvo motivos de for a maior devidamente comprovados e a ju zo da Secretaria Municipal da Fazenda, quando ao saldo resultante do valor anteriormente parcelado.

Art. 7º - A solicita o de parcelamento dever  ser acompanhada do termo de reconhecimento de d vida assinado pelo contribuinte, onde dever o constar todos os seus d bitos em atraso, especificando-se a origem, data de sua constitui o ou lan amento e valor corrigido, acrescido das penalidades cab veis at  a data da concess o do parcelamento.

Art. 8º - Quando o contribuinte tiver mais de um d bito, ainda que de origens diversas, s  ser  concedido parcelamento quando a solicita o abranger a sua totalidade.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul, em 22 de outubro de 1997.

Darci José Lima da Rosa
Prefeito Municipal

Neiva Waschburger Kieling
Sec. Mun. da Fazenda

Renato Raupp Ribeiro
Sec. Mun. de Obras, Serviços Públicos
e Fomento Econômico

Fátima Cledi Soares Soares
Sec. Mun. de Educação, Saúde e Bem Estar Social

Célia Silva Jachemet
Sec. Mun. da Administração e Planejamento

Jordani Daitx da Silveira
Sec. Mun. Agric., Ind. Com. e Turismo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Célia Silva Jachemet
Sec. Mun. da Administração e Planejamento